



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000982549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126149-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante \_\_\_\_\_, é agravado BANCO \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELL (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2126149-36.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: \_\_\_\_\_ e outro Agravado:**

**Voto nº: 30.969**

**TÍTULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

REJEITADA. Título certo, líquido e exigível. AVAL. Garantia autônoma, e independe da condição de sócio para sua validade. Aval não se confunde com a fiança. GARANTIA. Sub-rogação ao FGI não importa em isenção de responsabilidade dos devedores. CITAÇÃO. Nulidade. Não ocorrência. Ato realizado na pessoa do sócio que ainda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

responde pelas obrigações e compromissos da sociedade. JUROS. Impossibilidade de verificação de quaisquer excessos de plano. Matéria que depende de dilação probatória. Execução embasada em título executivo apto e perfeito. Decisão mantida. Recurso não provido.

**Vistos.**

**Agravo de Instrumento interposto contra a**

2

respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Andrea de Abreu, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A recorrente sustenta matéria de ordem pública relativa a ilegitimidade passiva e ao excesso de execução, ante abusividade de juros, além de falta de interesse de agir, diante da existência de garantia que poderia ser executada por meio da cobertura do Fundo Garantidor de Crédito.

Afirma que o aval foi assumido em razão da então condição de sócio ostentada pelo sr. \_\_\_\_\_, mas que tal condição não mais existe, daí a inviabilidade da manutenção do aval.

Aduz que o Banco \_\_\_\_\_ não renunciou à garantia constante na CCB, o que reforça a sua falta de interesse de agir.

Questiona a taxa de juros tal como aplicada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rechaça a citação da empresa na pessoa do sr. \_\_\_\_\_ . Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final a procedência do presente recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta às páginas 146/163.

**É o relatório.**

A exceção de pré-executividade é admitida excepcionalmente, se comprovadas, de plano, a nulidade do título ou a ausência de uma das condições da ação.

Decidiu esta Corte:

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE* –

3

*Execução de cheques – Alegação de inexistência de título executivo em razão de agiotagem – Conhecimento – Impossibilidade, por não se tratar de matéria de ordem pública, que independe de dilação probatória – Discussão que somente tem cabimento em embargos à execução: – Apenas é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para a veiculação de matérias de ordem pública e que independem de dilação probatória, o que não se verifica se o devedor pretende, nesse incidente, alegar a inexistência de título executivo, em razão de agiotagem, pois discussões como essa somente tem cabimento em embargos à execução. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2191252-97.2019.8.26.0000, rel. Des. NELSON JORGE JÚNIOR, j. 15.04.2020).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Irresignação do excipiente – Não acolhimento. Instrumento que serve apenas para impugnar questões*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de ordem pública. Mérito do processo que deve ser arguido em ação própria. Legitimidade do agravante em face da sua condição de avalista. Ausência de inépcia da inicial. Cédula de Crédito bancário com obrigação devidamente delineada. Demonstrativo da evolução do débito apresentado com a inicial. Insurgência descabida. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2157630-61.2018.8.26.0000, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 10.08.2018, v.u.).*

A alegação de ilegitimidade passiva do avalista não convence.

A saída do avalista do quadro societário não implica em extinção da garantia (aval regularmente prestado), isso porque o aval é garantia autônoma e a qualidade de sócio é irrelevante para sua validade.

Em se tratando de aval, evidentemente que seu desfazimento há de ser formalizado por escrito, mediante anuênciam

4

credor, inexistindo tal prova documental, a garantia resta mantida.

Assim, não fica o credor obrigado a desonerar o avalista pelo simples fato de ele ter se desligado da sociedade.

A propósito:

*“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. SÓCIO QUE SE RETIROU. COMUNICAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O aval é garantia autônoma, e independe da condição de sócio para sua validade. Assim, não tem o credor o dever de excluir o ex-sócio do aval pelo simples fato de ele comunicar sua retirada da sociedade. 2. Na solução de incidentes, como a exceção de préexecutividade, em que não há extinção do feito, o vencido é apenas condenado ao pagamento das despesas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*(art. 20, §1º, CPC). 3. Recurso provido em parte.”*  
(TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 0059313-72.2012.8.26.0000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 13/06/2012).

*“AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA*  
*C.C. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL Exoneração de garantia (aval) prestada em cédula de crédito bancário*  
*- Sócio que se retira do quadro social da pessoa jurídica emitente da cédula Impossibilidade - Inaplicabilidade do art. 835 do CC - O aval não se confunde com fiança - Manutenção da garantia - Recursos providos.”* (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 1007815-58.2019.8.26.0004, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 03/06/2022).

No que se ao pedido de extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual, diante da cobertura do FGI, vale dizer que a que a sub-rogação ao FGI não importa em isenção de responsabilidade dos devedores, muito menos impossibilita ao banco de cobrá-la.

Na verdade, se depreende do Regulamento FGI

5

Tradicional que, além da garantia não isentar o emitente do pagamento das obrigações financeiras, deve ele, ainda, adotar as medidas judiciais cabíveis para a recuperação do crédito para si e para o FGI.

A corroborar tal argumento tem-se que a CCB dispõe em sua cláusula 4.6: **RESPONSABILIDADE INTEGRAL** – A outorga de garantia pelo FGI não isenta o **EMITENTE** do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis do **EMITENTE**, conforme exposto pelo agravado.

Por fim, no que se refere à alegação de nulidade da citação da empresa executada, tem-se que a empresa foi citada na pessoa do sócio, cuja alteração contratual de exclusão ocorreu em 21/02/2025, logo após o pedido de citação da empresa (15/02/2025).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No entanto, nos termos do artigo 1003 e 1032 do Código Civil, o sócio responderá até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Portanto, não há o que se falar em irregularidade na citação da empresa executada.

Confira-se:

*“Fase de execução de ação condenatória  
Exceção de pré-executividade apresentada por ex-sócio  
da empresa executada que teve sua personalidade  
desconsiderada em fase de execução de ação  
indenizatória decorrente de acidente de trabalho  
Rejeição das teses Insistência do ex-sócio na sua  
ilegitimidade passiva, na ocorrência da prescrição  
intercorrente, na nulidade do procedimento de  
desconsideração e na ausência de citação Recorrente  
que se trata de ex-sócio da empresa, que se retirou  
formalmente do quadro no ano de 2001, com a  
averbação do ato na JUCESP Decreto de  
desconsideração ocorrido no ano de 2012 Irrelevância  
de a ação ter sido ajuizada antes da retirada do*

6

*referido sócio Responsabilidade por obrigações sociais  
existentes até então fica limitada até dois anos depois da  
sua retirada do quadro social da empresa Intelligência  
dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil Ilegitimidade  
reconhecida Extinção da execução em face do  
recorrente Agravo de instrumento provido” (TJSP, 29ª  
Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº  
2201009-76.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mário Daccache,  
j. em 31/03/2025).*

*“INTERVENÇÃO DE TERCEIROS -  
Incidente de desconsideração da personalidade jurídica  
- Cumprimento de sentença - Insolvência da devedora -  
Inclusão de ex-sócio no polo executivo Possibilidade -  
Responsabilidade solidária do sócio retirante pelas  
obrigações anteriores à sua retirada que se estende por  
dois anos após a averbação da alteração dos quadros*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*sociais da devedora - Inteligência dos artigos 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil - Decisão mantida - Recurso desprovido. " (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2062373-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Rocha, j. em 27/07/2023).*

Com relação aos juros excessivos, inviável o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela parte agravante.

Tal alegação, além de se apoiar em elementos frágeis, não pode ser verificada de pronto pelo juiz, pois demanda ampla diliação probatória, pelo que se mostra descabida nos estreitos limites da exceção de pré-executividade.

O objeto da execução é uma cédula de crédito bancário, perfeita, líquida, certa e exigível, de rigor, o afastamento da exceção e a manutenção da decisão impugnada.

Alerto finalmente que oposição de embargos de declaração, manifestamente protelatórios, ensejará a fixação de multa, nos termos do artigo 1026, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

7

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO